CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Conflito de Atribuições n.º 1.00629/2026-50

Requerente: Ministério Público do Estado de São Paulo

Requerido: Ministério Público do Estado de Santa Catarina

Relatora: Conselheira **Greice Stocker**

E M E N T A

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO E MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA, FURTOS QUALIFICADOS MEDIANTE FRAUDE ELETRÔNICA E LAVAGEM DE DINHEIRO. FRAUDES VIA INTERNET EM CONTAS DE CLIENTES EMPRESARIAIS DO ITAÚ UNIBANCO S.A., COM SUBTRAÇÃO DE VALORES SUPERIORES A R$ 1,4 MILHÃO E PULVERIZAÇÃO EM CONTAS DE BENEFICIÁRIOS, EM SUA MAIORIA, EM JOINVILLE/SC. RESSARCIMENTO QUASE INTEGRAL DAS EMPRESAS CORRENTISTAS PELO BANCO E PREJUÍZO FINAL SUPORTADO PELO ITAÚ UNIBANCO S.A., CUJA SEDE SE SITUA EM SÃO PAULO/SP. CONSUMAÇÃO DO FURTO NO LOCAL DO EFETIVO PREJUÍZO DA VÍTIMA (ART. 70 DO CPP), NOS TERMOS DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ SOBRE FURTO MEDIANTE FRAUDE ELETRÔNICA. MANIFESTAÇÕES CONVERGENTES DO MPSC E DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA PELA FIXAÇÃO DA ATRIBUIÇÃO EM SÃO PAULO. CONFLITO CONHECIDO E JULGADO IMPROCEDENTE. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

1. Conflito negativo de atribuições suscitado pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, em face do Ministério Público do Estado de Santa Catarina, no contexto de inquérito policial e medida cautelar destinados a apurar crimes de associação criminosa, furtos qualificados mediante fraude eletrônica e lavagem de dinheiro, praticados contra correntistas empresariais do Itaú Unibanco S.A.

2. Fraudes praticadas via internet banking, com subtração de mais de R$ 1,4 milhão de contas empresariais situadas em diversos Estados e posterior pulverização de valores em contas de beneficiários, concentrados especialmente em Joinville/SC. Ressarcimento quase integral das empresas correntistas pelo Itaú Unibanco S.A., que

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 28/11/2026 18:59:26

passa a suportar o prejuízo final, na qualidade de vítima principal, e possui sede na Comarca de São Paulo/SP.

3. À luz do art. 70 do CPP e da jurisprudência do STJ, a competência em crimes de furto mediante fraude eletrônica fixa-se no local do efetivo prejuízo da vítima, isto é, no local em que se situa a conta ou a sede da instituição financeira lesada. Manifestação convergente do Ministério Público de Santa Catarina e da Procuradoria-Geral de Justiça catarinense no sentido de que a competência jurisdicional – e, por simetria, a atribuição ministerial – é do Estado de São Paulo.
4. Conflito negativo de atribuições conhecido e julgado improcedente, para fixar a competência do Ministério Público do Estado de São Paulo para atuar na apuração dos fatos relacionados aos crimes de associação criminosa, furtos qualificados mediante fraude eletrônica e lavagem de dinheiro noticiados nos autos do Inquérito Policial n. 5001724-09.2024.8.24.0538 e da medida cautelar n. 5024422-54.2024.8.24.0038.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, ----------, em julgar improcedente o presente conflito de atribuições, fixando a atribuição do Ministério Público do Estado de São Paulo, nos termos do voto da Relatora.

Brasília, 3 de agosto de 2026.

(assinado digitalmente)
Greice Stocker
Conselheira Relatora

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 28/11/2026 18:59:26

R E L A T Ó R I O

1. Trata-se de conflito negativo de atribuições suscitado pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, a partir de procedimento instaurado no bojo do Inquérito Policial n. 5001724-09.2024.8.24.0538 (sistema eproc/SC) e da medida cautelar vinculada n. 5024422-54.2024.8.24.0038, relativos à apuração de crimes de associação criminosa, furtos qualificados mediante fraude eletrônica e lavagem de dinheiro em detrimento da instituição financeira Itaú Unibanco S.A. e de cinco clientes pessoas jurídicas.

2. Os autos criminais tiveram origem na Comarca de Joinville/SC, a partir de requerimento do Itaú Unibanco S.A., noticiando que cinco empresas correntistas – Dismelpeças Distribuição de Peças Ltda. (Curitiba/PR), Incomtubo Indústria e Comércio de Tubos Ltda. (Recife/PE), Zotto Calçados Ltda. (Recife/PE), Centrosucar Comércio de Açúcar Ltda. (Santos/SP) e Junifer Ferr e Ferr Ltda. (Uberaba/MG) – teriam sofrido subtrações indevidas em suas contas, mediante acessos remotos ao internet banking ("Itaú Bankline"), sem o consentimento dos titulares.

3. Segundo a representação da Divisão de Investigação Criminal de Joinville/SC, as transações fraudulentas teriam sido realizadas mediante sofisticado esquema de engenharia social e cibernética, com envio de mensagens maliciosas (*malware*/*phishing*), captação de senhas e espelhamento de acessos, resultando na transferência de aproximadamente R$ 1.435.713,22 para pelo menos 21 contas bancárias de beneficiários, muitos deles residentes na Comarca de Joinville.

4. No âmbito da 2ª Vara Criminal de Joinville, a autoridade policial representou pela decretação de busca e apreensão domiciliar e pela quebra de sigilo telefônico e telemático dos investigados, ao que o Ministério Público de Santa Catarina, pela 2ª Promotoria de Justiça de Joinville, manifestou-se pelo reconhecimento da incompetência daquele juízo, com declinação em favor de um dos juízos criminais da Comarca de São Paulo/SP. Fundamentou que, nos crimes de furto mediante fraude eletrônica, a competência se fixa no local do efetivo prejuízo, que, no caso, recaiu sobre o Itaú Unibanco S.A., sediado em São Paulo, considerando que o banco ressarciu quase todas as empresas correntistas.

5. O juízo catarinense acolheu o parecer ministerial e declinou a competência, determinando a remessa dos autos da medida cautelar e do inquérito policial à Comarca de São Paulo/SP, onde passaram a tramitar como Pedido de Busca e Apreensão Criminal n. 0014482-60.2024.8.26.0050, perante o DIPO 4 – Seção 4.2.3 do Foro Central Criminal da

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 28/11/2026 18:59:26

Barra Funda.

6. Recebidos os autos, o DIPO 4, após manifestação favorável do Ministério Público de São Paulo, deferiu parcialmente a representação, autorizando busca e apreensão domiciliar e quebra de sigilo telemático de aparelhos eletrônicos, com expedição de mandados a serem cumpridos pela Polícia Civil paulista.

7. Posteriormente, a autoridade policial do 35º Distrito Policial – Jabaquara/SP representou, no inquérito n. 1514146-45.2025.8.26.0050, pelo retorno das investigações à Comarca de Joinville, alegando dificuldades logísticas para o cumprimento dos mandados de busca e apreensão em diversos endereços situados em Santa Catarina. O Ministério Público de São Paulo não se opôs ao pleito e o juízo do DIPO 4 determinou a remessa dos autos de volta à Comarca de Joinville.

8. Devolvidos os autos à 2ª Vara Criminal de Joinville, a 2ª Promotoria de Justiça reiterou integralmente o entendimento anteriormente externado, insistindo na incompetência do juízo catarinense e na necessidade de manutenção do feito perante o juízo criminal da Comarca de São Paulo/SP, por ser ali o local de consumação do furto mediante fraude eletrônica, à luz do art. 70 do CPP e da jurisprudência do STJ.

9. Em nova decisão, o juízo de Joinville acolheu novamente a manifestação ministerial, reconheceu estar vinculado ao que já havia decidido, apontou equívoco na anterior devolução dos autos sem suscitação de conflito pelo DIPO 4 e determinou a remessa do feito ao juízo paulista, consignando que competiria a este, se entendesse necessário, suscitar conflito de jurisdição.

10. Remetidos os autos ao Foro Central Criminal da Barra Funda, o Ministério Público do Estado de São Paulo suscitou conflito negativo de atribuições perante este Conselho Nacional, diante da divergência instaurada entre órgãos de execução de ambos os ramos estaduais quanto à responsabilidade pela condução da investigação.

11. Instado a prestar informações, o Ministério Público de Santa Catarina, por meio da 2ª Promotoria de Justiça de Joinville, reafirmou a tese de que a competência jurisdicional – e, por simetria, a atribuição ministerial – é do Estado de São Paulo, requerendo seja dirimido o conflito para determinar que os autos sejam mantidos no Ministério Público do Estado de São Paulo. A Procuradoria-Geral de Justiça catarinense, em ofício subscrito pela Procuradora-Geral, aderiu integralmente a essa conclusão.

12. É o relato do necessário.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 28/11/2026 18:59:26

V O T O

13. *Ab initio*, cabe observar a decisão do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Virtual do Plenário, no bojo da ACO nº 843/SP, na qual se concluiu, por maioria, ser este CNMP competente para dirimir conflitos negativos de atribuições entre diferentes ramos do Ministério Público brasileiro, como é o caso dos autos.

14. Estando configurada divergência concreta sobre qual Ministério Público estadual deve conduzir a investigação – e tendo sido formalmente suscitado o conflito pelo Ministério Público do Estado de São Paulo –, estão presentes os requisitos de admissibilidade, razão pela qual conheço do conflito de atribuições.

15. A questão posta em exame consiste em definir qual unidade do Ministério Público – se o Ministério Público do Estado de São Paulo ou o Ministério Público do Estado de Santa Catarina – detém atribuição para atuar na investigação de crimes de associação criminosa, furtos qualificados mediante fraude eletrônica e lavagem de dinheiro, cometidos, por meio de internet banking, em detrimento de correntistas empresariais do Itaú Unibanco S.A., tendo em vista que:

15.1 o núcleo operativo dos beneficiários das transferências se concentra, em grande medida, na Comarca de Joinville/SC;

15.2 o prejuízo econômico final recaiu, quase integralmente, sobre a instituição financeira, que ressarciu os correntistas e tem sede na Comarca de São Paulo/SP.

16. O art. 70, caput, do Código de Processo Penal estabelece que "a competência será, de regra, determinada pelo lugar em que se consumar a infração, ou, no caso de tentativa, pelo lugar em que for praticado o último ato de execução".

17. No mesmo dispositivo, o § 4º prevê regra especial para o crime de estelionato, dispondo que, 'nos crimes previstos no art. 171, caput e § 2º, do Código Penal, quando praticados mediante depósito, emissão de cheques sem suficiente provisão de fundos ou transferência de valores, a competência será, de regra, determinada pelo local do domicílio da vítima'.

18. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em reiterados julgados, consolidou a orientação de que, em crimes de furto mediante fraude eletrônica (via internet), a consumação ocorre no local do efetivo prejuízo à vítima, isto é, onde se situa a agência ou a sede da instituição bancária que suporta o dano, e não necessariamente no local da residência dos autores, dos coautores ou dos beneficiários das transações.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 28/11/2026 18:59:26

19. Em julgado paradigmático (CC n. 183.754/GO), o STJ assentou que "a consumação se dá onde ocorreu o efetivo prejuízo à vítima, que ocorre no local onde a vítima possui conta bancária e o dinheiro sai da sua esfera de disponibilidade". Em outros precedentes (RHC n. 84.622/PR; AgRg no AREsp n. 2.309.923/SP), a Corte reiterou que saques ou transferências indevidas em conta corrente, por clonagem de cartão, subtração de senha ou fraude telemática, configuram furto mediante fraude, cuja competência territorial se fixa pelo local onde o bem é subtraído da vítima.

20. Nessa linha, o próprio Ministério Público de Santa Catarina, em manifestação fundamentada nos autos da medida cautelar n. 5024422-54.2024.8.24.0038, destacou que:

20.1 a instituição bancária Itaú Unibanco S.A., requerente da instauração do inquérito policial, é a vítima principal, por ter ressarcido integralmente todas as empresas correntistas, à exceção de uma;

20.2 o prejuízo final, portanto, foi concentrado na instituição financeira, cuja sede se situa em São Paulo/SP, de modo que o local da consumação do furto mediante fraude é a Comarca de São Paulo;

20.3 a competência jurisdicional – e, por simetria, a atribuição ministerial – deve ser fixada em favor daquela Comarca.

21. Os elementos fáticos colhidos no inquérito e na medida cautelar indicam, de forma convergente, que as movimentações fraudulentas se deram via internet, com utilização de senhas autenticamente válidas, obtidas por meio de *phishing* e outros expedientes de engenharia social; que as empresas correntistas, espalhadas por diferentes unidades da federação, tiveram valores inicialmente retirados de suas contas, mas foram quase integralmente ressarcidas pelo banco; e que o Itaú Unibanco S.A. assumiu o prejuízo econômico final, passando a ser o principal lesado pelos furtos qualificados em apuração.

22. Nesse contexto, à luz do art. 70 do CPP e da jurisprudência do STJ, tem-se que a infração se consumou no local em que o patrimônio do Itaú Unibanco foi efetivamente atingido, isto é, na Comarca de São Paulo/SP, onde se encontra a sede da instituição e onde se centraliza a conta de compensação dos prejuízos.

23. A circunstância de o grupo criminoso possuir forte ramificação na Comarca de Joinville – onde residem muitos dos beneficiários das transferências e onde se desenvolve, ao menos em parte, o ciclo de lavagem de capitais – não é suficiente, por si só, para deslocar a competência territorial nem, por consequência, a atribuição ministerial,

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 28/11/2026 18:59:26

sobretudo diante do fato de que o próprio juízo catarinense já reconheceu, por duas vezes, a sua incompetência para o caso, remetendo os autos a São Paulo.

24. Ademais, é digno de nota que a devolução dos autos pelo DIPO 4 ao juízo de Joinville deu-se por razões meramente operacionais (dificuldades logísticas no cumprimento de mandados de busca e apreensão), sem que houvesse, por parte daquele juízo, prévia suscitação de conflito de competência perante o Tribunal competente, como ressaltado de maneira crítica pelo juízo catarinense, que considerou equivocado o retorno dos autos.

25. A 2ª Promotoria de Justiça de Joinville e, posteriormente, a Procuradoria-Geral de Justiça de Santa Catarina, em informações dirigidas a este Conselho, foram uníssonas em afirmar que a atribuição para a condução da investigação deve permanecer com o Ministério Público do Estado de São Paulo, por se tratar de unidade que atua no local da consumação do furto eletrônico e onde se localiza a vítima principal.

26. Diante desse cenário, não se enxergam razões jurídicas consistentes para afastar a aplicação da regra geral do art. 70 do CPP, tampouco para divergir da orientação consolidada do STJ e da própria compreensão uniforme dos dois Ministérios Públicos estaduais envolvidos.

27. A solução que se impõe, assim, é firmar que a atribuição ministerial para acompanhar a investigação e adotar as providências criminais cabíveis deve permanecer com o Ministério Público do Estado de São Paulo, por intermédio do órgão de execução competente, notadamente a 40º Promotor de Justiça Criminal da Capital do Ministério Público do Estado de São Paulo.

28. Ante o exposto, **CONHEÇO** o presente conflito de atribuições e **JULGO IMPROCEDENTE** para fixar a competência do Ministério Público do Estado de São Paulo, para atuar na apuração dos fatos relacionados aos crimes de associação criminosa, furtos qualificados mediante fraude eletrônica e lavagem de dinheiro noticiados nos autos do Inquérito Policial n. 5001724-09.2024.8.24.0538 e da medida cautelar n. 5024422-54.2024.8.24.0038.

29. É como voto.

Brasília, 3 de agosto de 2026.

GREICE STOCKER
Conselheira Relatora

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 28/11/2026 18:59:26